



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.305, DE 3 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DAS CRECHES PRIVADAS A INSTALAREM, EM SUAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS, SISTEMA DE MONITORAMENTO COM CÂMERAS DE VÍDEO QUE POSSIBILITEM O ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS EM TEMPO REAL PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 170/2016, de autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, Leandro Moreira e Ricardo Kumazawa.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam as creches privadas obrigadas instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estão excluídos do disposto no caput deste artigo: os banheiros, os vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso e uso restritos.

ART. 2º. Fica garantido que somente os pais das crianças ou os seus responsáveis legais poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para garantir a segurança e a privacidade das crianças, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos pais ou aos responsáveis legais que estiverem devidamente cadastrados.

ART. 3º. Ficam as creches privadas obrigadas a afixar cartazes informando a existência das câmeras de vídeo referidas no caput do art. 1º desta Lei.

ART. 4º. As imagens captadas serão gravadas e arquivadas por no mínimo 90 (noventa) dias, sob responsabilidade da direção das creches privadas, ficando vedadas sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto aos pais ou aos responsáveis legais e por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade policial.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 5º. As creches privadas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de regulamentação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições.

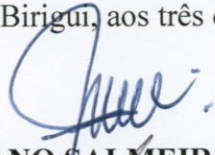
§ 1º. O não cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei no prazo estabelecido acarretará em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, a ser aplicada pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Birigui.

§ 2º. Os valores das multas decorrentes desta lei serão revertidos para o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA.

§ 3º. Transcorrido 180 (cento e oitenta) dias, da publicação desta Lei, o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Birigui dará início ao processo de cassação do alvará de funcionamento das creches privadas que não tiver cumprido as normas estabelecidas por esta Lei.

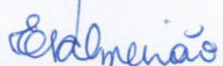
ART. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos três de janeiro de dois mil e dezessete.

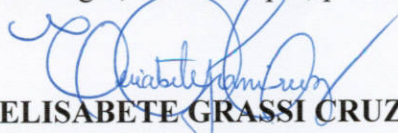

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA
Secretário de Finanças


ELIANE CRISTINA SALMEIRÃO
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas